



LEI MUNICIPAL Nº 1.710/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre reestruturação da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município - RPPS/FUPRAS e dá outras providências.

MARCIO CAPRINI, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação Municipal,

Faz Saber, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cacique Doble, criado pela Lei Municipal 383, de 05 de maio de 1994 e reorganizado pelas Leis Municipais nº 751, de 18 de junho de 2003 e nº 876, de 17 de novembro de 2005 o qual abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo Único. A classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em legislação própria, observadas as disposições Constitucionais e da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social do Município, referido no art. 1º, compreende o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Cacique Doble - FUPRAS, instituído pela Lei Municipal 383, de 05 de maio de 1994 e reorganizado pelas Leis Municipais nº 751, de 18 de junho de 2003 e nº 876, de 17 de novembro de 2005, o qual se mantém vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e as demais estruturas organizacionais que o integram, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de que trata o *caput* serão autorizadas em conjunto pelo Chefe do Poder Executivo ou representante deste, com delegação de poderes expressa e pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência, ou a quem ele delegar.



Art. 3º Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social do Município rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II** - equidade na forma de participação no custeio;
- III** - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV** - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio;
- V** - acesso às informações relativas à sua gestão;
- VI** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios;
- VII** - unicidade da gestão.

TÍTULO III

DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência Social do Município, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários vinculados ao Fundo de Previdência.

Parágrafo Único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:



I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios;

II - do Chefe do Poder Executivo ou representante deste, com delegação de poderes expressa e do Presidente do Conselho Municipal de Previdência para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Fundo de Previdência, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º é representada pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Da especificação das estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município:

- I** – O Conselho Municipal de Previdência;
- II** - O Conselho Fiscal;
- III** - O Comitê de Investimentos;
- IV** - O Gestor dos Recursos.

Parágrafo Único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores ativos e/ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Seção II

Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município

Subseção I

Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor dos Recursos, servidores ativos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.



Parágrafo Único. A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

Subseção II

Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou outra regulamentação que vier a substituí-la.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III

Dos requisitos quanto às certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como o Gestor dos Recursos deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função.

§ 1º A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos e prazos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

§ 2º As despesas com cursos preparatórios e a inscrição para a realização da prova de certificação serão suportadas pelo RPPS por no máximo duas vezes.

Subseção IV

Do requisito quanto à experiência

Art. 12. O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas



previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo Único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no caput, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

Subseção V

Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. O Presidente do Conselho Municipal de Previdência, na condição de representante da Unidade Gestora, e o Gestor dos Recursos, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III

Dos impedimentos para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos:

I - pelo prazo de 05 (cinco) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Municipal de Previdência, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, por condenação em devido processo administrativo;

II - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

III - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

IV - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

V - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 02 (dois) anos quando for aplicada penalidade de advertência;

b) 05 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo Único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VII do caput terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV

Do mandato



Art. 15. O mandato para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município terá duração de 04 (quatro) anos, sendo permitida nova escolha pelos servidores ativos e aposentados ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 1º A possibilidade de nova escolha ou recondução para compor o mesmo Conselho ou o Comitê de Investimentos fica limitada ao máximo de dois mandatos consecutivos para a mesma estrutura do RPPS.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

§ 3º Os critérios a serem observados para a renovação da composição dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimentos serão regulamentados por Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

§ 4º O limite de dois mandatos consecutivos que trata o **§ 1º** é pessoal, independentemente se exercido por indicação ou escolha.

Seção V

Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município, representantes dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação dos servidores ativos e aposentados a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único. A escolha de representantes dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei.

Seção VI

Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município os servidores ativos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Municipal de Previdência, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos, deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho



Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor dos Recursos.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Municipal de Previdência na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente da Unidade Gestora a habilitação do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como do Gestor dos Recursos.

§ 4º Após sua habilitação, os membros serão designados por meio de Portaria.

Seção VII

Do Conselho Municipal de Previdência

Subseção I

Da composição do Conselho Municipal de Previdência

Art. 19. O Conselho Municipal de Previdência é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência Social do Município, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores ativos e aposentados, dentre eles, através de votação convocada para este fim;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos Regime Próprio do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Municipal de Previdência, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Previdência devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9, 10 e 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada;

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.



§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Municipal de Previdência o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho Municipal de Previdência

Art. 21. O membro titular do Conselho Municipal de Previdência, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma jeton, mensal, equivalente a R\$ 462,58 (quatrocentos e sessenta e dois reais com cinquenta e oito centavos), somente para os membros certificados e com participação em reunião ordinária, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º O suplente somente terá direito à percepção do jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular, conforme regulamentação.

§ 2º Quando houver convocação para reuniões extraordinárias, em caráter excepcional, devidamente justificado, os membros receberão o *jeton* proporcional ao número de participações nas reuniões.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência confirmar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Subseção III

Das competências do Conselho Municipal de Previdência

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:



- I** - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- II** - deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo de Previdência;
- III** - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- IV** - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, observada a regulamentação federal aplicável;
- V** - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- VI** - apreciar a prestação de contas anual e encaminhar, com parecer, ao Conselho Fiscal;
- VII** - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;
- VIII** - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- IX** - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- X** - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;
- XI** - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;
- XII** - deliberar a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;
- XIII** - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;
- XIV** - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;
- XV** - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- XVI** - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos;



XVII - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XVIII - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XIX - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

XX - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXI - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

XXIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nas matérias de sua competência;

XXIV - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXV - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

XXVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXVII - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXVIII - organizar, através de Resolução, o processo de escolha dos representantes dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas no Conselho Municipal de Previdência e no Conselho Fiscal;

XIX - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Subseção IV

Do funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 23. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais;

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;



- b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou
- c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação poderá ser convocado para as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 24. As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum em sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Presidente ou membro designado.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Municipal de Previdência estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção VIII

Do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 25. O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será escolhido por seus membros, dentre eles, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Subseção II

Do Mandato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho Municipal de Previdência será de 04 (quatro anos), permitido até uma recondução.

Subseção III

Da remuneração do Presidente do Conselho Municipal de Previdência



Art. 28. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a um jeton, no valor de R\$ 578,28 (quinhentos e setenta e oito reais com vinte e oito centavos), não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º A percepção do jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Municipal de Previdência afasta do Conselheiro a percepção do jeton de que trata o art. 21 desta Lei.

§ 2º Considerando a responsabilidade contínua do Presidente, o mesmo fará jus ao jeton expresso no *caput*, mensalmente, independente da realização de reunião mensal.

Subseção IV

Das Competências do Presidente do Conselho Municipal de Previdência

Art. 29. Ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Previdência;

IV - convocar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

V - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

VI - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social do Município para deliberação pelo Plenário;

VII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Fundo de Previdência;

VIII - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção IX Do Conselho Fiscal

Subseção I Da composição do Conselho Fiscal



Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município, composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, designados com observação do que segue:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos pelos servidores ativos e aposentados através de votação convocada para este fim;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos do Município.

§ 1º Não havendo servidores ativos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores ativos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9, 10 e 11 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I – temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta justificada; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal

Art. 32. O membro titular do Conselho Fiscal, ou suplente em substituição ao seu titular, fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a R\$ 289,14 (duzentos e oitenta e nove reais com quatorze centavos) mensais, somente



para os membros certificados, e com participação na reunião ordinária, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º O suplente somente terá direito à percepção do jeton quando sua participação na reunião se der com direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º Quando houver convocação para reuniões extraordinárias, em caráter excepcional, devidamente justificado, os membros receberão o *jeton* proporcional ao número de participações nas reuniões.

§ 3º Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal informar mensalmente ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Subseção III **Das competências do Conselho Fiscal**

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual, nos prazos legais estabelecidos, para posterior encaminhamento aos órgãos de controle;

VII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos do Fundo de Previdência;

VIII - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

IX - relatar ao Conselho Municipal de Previdência as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

X - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Municipal de Previdência;

XI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XIV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.



Subseção IV

Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 34. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- I** - ordinariamente, em sessões mensais;
- II** - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:
 - a)** por seu Presidente;
 - b)** pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Previdência;
 - c)** por no mínimo dois de seus membros.

Parágrafo Único. Um membro suplente deverá ser sempre convocado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 35. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigindo-se o quórum na sua totalidade.

§ 1º Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Presidente do Conselho Fiscal.

§ 2º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, de cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção X

Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I

Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9, 10 e 11 desta Lei.

Subseção II

Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de quatro anos, permitido até uma recondução.



Subseção III

Da remuneração do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 39. O Presidente do Conselho Fiscal, ou seu substituto em exercício, fará jus a um jeton, no valor de R\$ 462,58 (quatrocentos e sessenta e dois reais com cinquenta e oito centavos), não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

Parágrafo Único. A percepção do jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal afasta do Conselheiro a percepção do jeton de que trata o artigo 32 desta Lei.

Subseção III

Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 40. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

- I** - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;
- II** - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;
- III** - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;
- IV** - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Fundo de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer;
- V** - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XI

Do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social do Município e assessorar o Conselho Municipal de Previdência nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados ao Fundo de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I

Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 42. O Comitê de Investimentos será composto por 04 (quatro) membros designados com observação do que segue:



I - 03 (três) membros escolhidos pelos servidores ativos e aposentados, dentre eles, através de votação convocada para este fim;

II - 01 (um) membro indicado pelo chefe do Poder Executivo, dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência do Município;

§ 1º Não havendo servidores ativos escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do caput caberá a indicação ao Conselho Conselho Municipal de Previdência e a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo para a composição integral do Comitê de Investimentos, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Art. 43. Em caso de vacância caberá ao Conselho Conselho Municipal de Previdência designar um novo membro suprir a vaga no Comitê e que atenda os requisitos do artigo 42 desta lei.

Subseção II

Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 44. O membro do Comitê de Investimentos fará jus a uma verba indenizatória em forma de jeton, equivalente a R\$ 462,58 (quatrocentos e sessenta e dois reais com cinquenta e oito centavos) mensais, somente para os membros certificados e com participação nas reuniões, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária, e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º Quando houver convocação para reuniões extraordinárias, em caráter excepcional, devidamente justificado, os membros receberão o *jeton* proporcional ao número de participações nas reuniões.

§ 2º Cabe ao Gestor dos Recursos informar mensalmente ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Subseção III

Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 45. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;



II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos, ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - emitir parecer, com base em estudo técnico atuarial, relativamente a propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Previdência;

V - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

VI - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Municipal de Previdência qualquer situação de risco elevado;

VII - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

VIII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

IX - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

X - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

XI - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

XII - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Parágrafo Único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter de Administração, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta nesta Lei.

Subseção IV **Do funcionamento do Comitê de Investimentos**

Art. 46. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais;

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) pelo Gestor dos Recursos;

b) pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Previdência;

c) por no mínimo dois de seus membros.



Art. 47. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

- I - cenário macroeconômico;
- II - evolução da execução do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município;
- III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;
- IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo Único. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas em livro próprio e/ou digitadas sendo guardadas sequencialmente sob responsabilidade do Gestor dos Recursos ou membro designado.

Seção XII **Do Gestor dos Recursos**

Art. 48. O Gestor dos Recursos é responsável pela gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I **Da indicação e requisitos para o exercício da função de Gestor dos Recursos**

Art. 49. A escolha do Gestor de Recursos será feita por meio de eleição entre os membros escolhidos e designados para compor o Comitê de Investimentos, conforme disposição em regimento.

Art. 50. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 desta Lei.

Subseção II **Da remuneração do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência**

Art. 51. O Gestor de Recursos fará jus a um jeton, no valor de R\$ 578,28 (quinhentos e setenta e oito reais com vinte e oito centavos) mensais, não integrando a base de cálculo para remuneração de férias, gratificação natalina, licenças remuneradas e contribuição previdenciária e será reajustado nos mesmos índices e data da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º No caso de afastamento legal, para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o Gestor dos Recursos deverá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência em conjunto com o Comitê de Investimentos e formalizado através de ato do Chefe do Poder Executivo.



§ 2º A percepção do jeton pelo exercício da função de Gestor afasta do o membro a percepção do jeton de que trata o art. 44 desta Lei.

§ 3º Considerando a responsabilidade contínua do Gestor, o mesmo fará jus ao jeton expresso no *caput*, mensalmente, independente da realização de reunião mensal.

Subseção III **Das competências do Gestor dos Recursos**

Art. 52. O servidor público municipal titular de cargo efetivo designado Gestor dos Recursos do RPPS tem como responsabilidade o desempenho de atividades pertinentes à administração financeira do FAPS, a serem executadas em consonância com as diretrizes e deliberações das demais instâncias que integram sua estrutura, e respeitadas as competências estabelecidas nesta Lei, tais como:

I - gestão dos recursos financeiros do Fundo de Previdência, incluindo o acompanhamento semanal do mercado financeiro e mensal da carteira do Fundo de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Previdência;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos de Administração e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

V - acompanhamento mensal do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social;

VI - elaboração e apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

VII - elaborar a Política Anual de Investimento;

VIII - Participar do Comitê de Investimentos;

IX - Elaborar e apresentar a Prestação de Contas por ocasião da Assembleia Geral Anual do RPPS;

X - Supervisionar os serviços contábeis do Fundo de Previdência;

XI - Realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras do Fundo de Previdência;

XII - Realizar estudos financeiros e contábeis;

XIII - Supervisionar a prestação de contas do Fundo, bem como de auxílios recebidos pelo mesmo;

XIV - Examinar processos de prestação de contas;

XV - Acompanhar o andamento e efetivação da Compensação Previdenciária.



XVI - Executar as demais tarefas correlatas.

Parágrafo Único. Além das atividades mencionadas acima, compete ao Gestor dos Recursos a organização e o funcionamento do Comitê de Investimentos, devendo:

- I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;
- II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;
- III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos ou designar membro para isso;
- IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos de Administração e Fiscal;
- V - desempenhar outras atividades de sua competência.

Seção XIII

Da destituição dos integrantes das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município

Art. 53. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Gestor de Recursos não serão destituíveis a qualquer momento e sem justificativa, somente podendo ser afastados de suas funções:

- I - em razão de processo administrativo disciplinar, mediante decisão definitiva;
- II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme legislação federal competente;
- III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente.

Parágrafo Único. O membro de Conselhos ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de defesa.

Art. 54. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social do Município, para a substituição deverá ser observado:

- I - no caso de membro do Conselho Municipal de Previdência, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20, conforme o caso;
- II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31, conforme o caso;
- III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 43;
- IV - no caso do Gestor dos Recursos, o disposto no art. 51.



TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:
I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo,
II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 56. Será assegurado aos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e aos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores a participação em cursos, treinamentos, congressos ou similares, regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo ou função desempenhada.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência autorizar a participação em qualquer evento, até o número de 03 (três) por exercício e por participante.

§ 2º Eventual participação de um mesmo servidor ou membro de colegiado em mais de 03 (três) eventos de aperfeiçoamento, por exercício, deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57. Aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como o Gestor dos Recursos, cujos mandatos estiverem em curso, fica estabelecida a data de 31 de dezembro de 2026, como prazo máximo para término do mandato, devendo ser observadas as regras desta Lei, a contar da sua entrada em vigor, quanto às suas substituições e competências.

§ 1º Dentro do prazo constante no *caput*, será realizada votação entre os Servidores Ativos e Aposentados para escolha dos novos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.

§ 2º A previsão do *caput* não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

§ 3º Os atuais membros deverão comprovar que possuem a certificação exigida em lei federal para o exercício da função em até 90 dias após a publicação



desta lei, ficando o pagamento do jeton expresso nessa lei condicionado a comprovação dos mesmos.

§ 4º Todas as alterações de membros deverão ser informadas pelo Executivo Municipal, por meio de elaboração e publicação de portaria, especificando a respectiva modificação.

§ 5º O Conselho Municipal de Previdência elaborará Regimento para dispor sobre as regulações desta lei, no que couber, devendo o mesmo ser publicado no sítio oficial do município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 59. Ficam revogados as disposições dos artigos 19 a 23 da Lei Municipal nº 876/2005 e a Lei Municipal nº 1.220/2014.

Art. 60. Os valores previstos para os Jetons serão reajustados sempre na mesma data e percentual da revisão geral anual, concedida aos servidores do Município.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS,
22 DE MAIO DE 2025.

MARCIO CAPRINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Joceli Paim Zorzan
Secretário Municipal da Administração